



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 170/2023**

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 77/2023

Pregão Presencial nº 49/2023

Impugnante: Beatriz Sulzbach Cornelius Ltda

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação ao edital

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Beatriz Sulzbach Cornelius Ltda.

Vale registrar, de que o Impugnado na data de 23/10/2023, lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE DECORAÇÃO NATALINA NA CASA DO PAPAÍ NOEL, CENTRO DE EVENTOS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, PARA O EVENTO NATAL FAMÍLIA A REALIZAR-SE DE 01 À 20 DE DEZEMBRO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC.”.

A Impugnante se insurge quanto as disposições das cláusulas 13, 14, 15, 16, 35 e 36, alegando que os itens não teriam a descrição de gramatura, composição, que a medida correta seria por metro, ou que a descrição dos itens seriam vagas, não teriam informação técnicas, densidade por m<sup>2</sup>, dentre outros.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pela retificação do edital.

É o Relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

**b) do mérito:**

Cumprido destacar, de que as alegações da Impugnante, não estão acompanhadas de provas que demonstram que as especificações dos itens atacados, seriam inviáveis da forma descrita no procedimento licitatório.

Não se pode perder de vista, que poderia a Impugnante, ter apresentado manual/especificação técnica dos fabricantes, de que as supostas omissões alegadas, são essências para fabricação, utilização, durabilidade e disponibilização e etc., dos itens, nas suas devidas conformidades.

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Por isso, não há mácula nas exigências atacadas pela Impugnante, assim, deve ser recebida a impugnação, mas indeferida sua pretensão.

c) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, da Pregoeira, e do Chefe do Poder Executivo.

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(datado e assinado digitalmente)*

**OAB/SC 42.539**